



Parecer prévio

Parecer nº880/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Pública Municipal de Proteção à População LGBTQIA+.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação federal em tema sobre o qual inexiste vedação expressa a respeito. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista o objetivo de proteger a população LGBTQIA+.

Portanto, aplicável o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias.

Contudo, enseja dúvidas quanto à possível violação do princípio constitucional da reserva de administração (art. 4º do projeto), na medida em que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas, mobilizando seus servidores. Nesse diapasão já se manifestou o STF:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e

importa em atuação *ultravires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).”

Isso posto, verifica-se que a proposição, quanto à iniciativa, enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade, mas não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 30/08/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0614195** e o código CRC **753972DA**.